ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ADMITIDO, NUMERE-SE
PUBLIQUE-SE
Baixa à Comissão: Economia
Para parecer até, 12/12/2012
3/12/2012
O Presidente,

Ref.ª 1342/CGAB/SEPCM/2012

GOVERNO DE PORTUGAL

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete da Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Data: 29.novembro.2012

Encarrega-me o Senhor Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma:

> Projeto de decreto-lei que estabelece as regras e os procedimentos a adotar pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., no processo de delegação de tarefas e competências necessárias à execução da função de pagamento das ajudas e dos apoios financeiros, designadamente no âmbito do Fundo Europeu Agrícola de Garantia, e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural – *MAMAOT* – **(Reg. DL 560/2012)**.

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 12 de dezembro de 2012.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, a fim de suprir as carências detetadas procedimentalmente os apoios conferidos pelo IFAP, I.P.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 3896 Proc. Nº 08.06
Data: 012/11/30 Nº 4/X

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros
Rua Prof. Gomes Teixeira, 2 - 7º, 1399-022 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 21 392 76 00 FAX + 351 21 392 79 97 EMAIL gabinetesepcm@pcm.gov.pt; relacoes.publicas@pcm.gov.pt www.portugal.gov.pt

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

DL 560/2012

2012.11.21

O financiamento comunitário do âmbito da política agrícola comum, nomeadamente, pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), comporta uma série de medidas e o exercício de um conjunto de funções por parte dos vários organismos dos Estados-membros envolvidos no processo de atribuição das ajudas e de apoios financeiros.

Neste contexto, o organismo pagador, cuja acreditação depende da verificação de critérios mínimos, estabelecidos ao nível comunitário pelos Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, do Conselho de 21 de junho e n.º 885/2006 da Comissão, de 21 de junho, está incumbido de tarefas muito específicas inerentes ao processo de pagamento, como seja a recepção de pedidos de ajuda, o controlo da sua elegibilidade e conformidade com o quadro legal aplicável e a contabilização exata e integral dos pagamentos efetuados.

A mesma regulamentação comunitária permite ao organismo pagador delegar tais tarefas, com exceção do pagamento das ajudas, noutras entidades, desde que para tanto assegure que essas entidades dispõem de sistemas eficazes que garantam o cumprimento das suas responsabilidades de modo adequado e exerça, sobre as mesmas, ações de supervisão e de acompanhamento que permitam confirmar que as tarefas são desempenhadas de modo rigoroso e em conformidade com as normas comunitárias.

Constitui também uma prioridade inscrita no Programa do XIX Governo Constitucional, assegurar a concentração e a proximidade do apoio técnico aos agricultores através, designadamente, da transferência gradual de serviços para as organizações de agricultores, através da celebração de protocolos.

Decreto ..... n.º .....

Por outro lado, subjacente ao princípio de descentralização dos serviços públicos, consagrado, em termos gerais, no artigo 267.º Constituição da República Portuguesa e, em particular para o setor agrário, na alínea e) do n.º 1 artigo 3.º e no artigo 8.º da Lei n.º 86/95, de 1 de setembro, Lei de Bases do Desenvolvimento Agrário, está o propósito de aumentar a eficácia, a eficiência e a qualidade da prestação desses mesmos serviços, designadamente pela transferência progressiva de funções para as organizações de agricultores, através da celebração de protocolos.

Efetivamente, a execução das tarefas associadas ao pagamento de ajudas e de apoios financeiros por entidades particularmente vocacionadas e habilitadas para o seu exercício, em instalações cuja localização física está geograficamente próxima das populações agrícolas e das explorações pecuárias, não só beneficia a administração e os agricultores, para quem se torna mais fácil o cumprimento das suas obrigações, como contribui para o desenvolvimento do sector.

Atualmente, o organismo pagador dos referidos fundos de financiamento agrícola é o Instituto de Financiamento à Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP, I.P.), acreditado nos termos e para efeitos do Decreto-Lei n.º 323/2007, de 28 de setembro, e da citada legislação comunitária.

O n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 195/2012, de 23 de agosto, habilita o IFAP, I.P., a promover a articulação que se mostre necessária com entidades públicas e privadas para a prossecução das suas atribuições.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Ministério d.....

Decreto ..... n.º .....

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as regras e os procedimentos a adotar pelo Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., (IFAP, I.P.) no processo de delegação de tarefas e competências necessárias à execução da função de pagamento das ajudas e dos apoios financeiros, definidos a nível comunitário e nacional, no âmbito da agricultura, do desenvolvimento rural, pescas e sectores conexos que lhe está cometida, designadamente enquanto organismo pagador das despesas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA), pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), na aceção do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho de 21 de junho e do Regulamento (CE) n.º 885/2006 da Comissão, de 21 de junho.

Artigo 2.º

Tarefas e competências a delegar

1 - Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, o IFAP, I.P., pode delegar, nos termos e nas condições definidas na regulamentação específica aplicável e no presente diploma, as tarefas e as competências necessárias à execução da função de pagamento das ajudas e dos apoios financeiros, definidos a nível comunitário e nacional, no âmbito da agricultura, do desenvolvimento rural, pescas e sectores conexos.

2 - O IFAP, I.P., permanece, em qualquer caso, responsável pelo processo de pagamento das ajudas e dos apoios financeiros e pela boa gestão dos fundos que gere.

Artigo 3.º

Entidades delegadas

Para efeitos do disposto no artigo anterior, as tarefas e as competências podem ser delegadas em entidades de natureza pública, com competências técnicas na matéria objeto de delegação, e as tarefas em entidades de natureza privada e cooperativa, desde que reconhecidas para o efeito, nos termos do presente diploma.

Artigo 4.º

Plano de atividades das tarefas e competências a delegar

1 - Para os efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do presente diploma, o IFAP, I.P., elabora um plano plurianual de delegações de tarefas e competências, o qual pode ser objeto de alteração ou ajustamento com base em circunstâncias supervenientes que o determinem.

2 - O IFAP, I.P., inclui no plano anual de atividades as tarefas a executar, de acordo com o plano previsto no número anterior.

Artigo 5.º

Formalização da delegação em entidades de natureza pública

1 - A delegação de tarefas ou competências em entidades de natureza pública reveste a forma de protocolo, a outorgar entre o IFAP, I.P., e a entidade delegada, pelo período máximo de quatro anos, ficando a respetiva produção de efeitos dependente da homologação do membro do governo responsável pela área da agricultura.

2 - Do referido protocolo deve constar, designadamente, a identificação das tarefas a delegar, as informações e os documentos comprovativos a submeter ao IFAP, I.P., os prazos de cumprimento das tarefas, as responsabilidades e as obrigações especificamente cometidas à entidade delegada, os meios técnicos de que para o efeito dispõem, os recursos financeiros afetos à execução das respetivas tarefas, bem como a confirmação expressa, por parte da entidade delegada, de que cumpre, de facto, as suas responsabilidades.

3 - No procedimento referido no n.º 1 considera-se verificado o regime de delegação de poderes previsto nos artigos 35.º a 40.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 6.º

Formalização da delegação em entidades de natureza privada e cooperativa

1 - A delegação de tarefas em entidades de natureza privada e cooperativa está sujeita ao processo de reconhecimento previsto no presente diploma e reveste a forma de protocolo, a outorgar entre o IFAP, I.P., e a entidade delegada, pelo período máximo de quatro anos, ficando a respetiva produção de efeitos dependente da homologação do membro do governo responsável pela área da agricultura.

2 - Do protocolo referido no número anterior devem constar, designadamente, a identificação das tarefas a delegar, as informações e os documentos comprovativos a submeter ao IFAP, I.P., os prazos de cumprimento das tarefas, as responsabilidades e as obrigações especificamente cometidas à entidade delegada e o apoio financeiro a conceder para o efeito, bem como a confirmação expressa, por parte da entidade delegada de que cumpre de facto as suas responsabilidades.

Artigo 7.º

Comissão de acompanhamento

1 - O acompanhamento da execução das tarefas delegadas, a avaliação das condições técnicas ou logísticas existentes e a proposta, quando for o caso, de adoção de medidas tendentes a ultrapassar eventuais constrangimentos é feito por uma comissão de acompanhamento, criada para o efeito e constituída por representantes do IFAP, I.P., que a ela preside, por representantes das entidades delegadas e, de acordo com a natureza das tarefas delegadas, por representantes do Gabinete de Planeamento e Políticas, da Direção Geral de Alimentação e Veterinária e das autoridades de gestão dos programas de desenvolvimento rural.

2 - A comissão de acompanhamento funciona de acordo com o regulamento por ela aprovado, sob proposta do IFAP, I.P..

Artigo 8.º

Supervisão das tarefas delegadas

1 - O IFAP, I.P., deve assegurar que as entidades delegadas dispõem de sistemas eficazes que garantam o cumprimento das suas responsabilidades de modo adequado e exercer sobre as mesmas uma supervisão e um acompanhamento que permitam confirmar a execução das tarefas em conformidade com as regras nacionais e comunitárias.

2 - Estão ainda sujeitas à verificação referida no número anterior as entidades de natureza pública que, por força das atribuições próprias, executem tarefas inerentes à função de pagamento das ajudas e dos apoios financeiros, definidos a nível comunitário e nacional, no âmbito da agricultura, do desenvolvimento rural, pescas e sectores conexos.

Artigo 9.º

Apoio financeiro

1 - O financiamento da execução de tarefas delegadas por entidades de natureza pública é assegurado com a inscrição das verbas necessárias nos respetivos orçamentos.

2 - É instituído um apoio financeiro, destinado às entidades de natureza privada e cooperativa, reconhecidas no âmbito do presente diploma e fixado para o período de vigência das funções delegadas e cujos critérios de atribuição são fixados anualmente pelo IFAP, I.P., de acordo com os princípios definidos no protocolo a estabelecer, sendo e as respetivas verbas inscritas no orçamento do IFAP, I.P..

Artigo 10.º

Obrigações das entidades delegadas

As entidades delegadas referidas no artigo 3.º devem respeitar, entre outras especialmente previstas nos protocolos, as seguintes obrigações gerais:

a) Assegurar os meios humanos, técnicos e administrativos adequados e qualificados para a realização das tarefas delegadas;

b) Cumprir pontualmente o protocolo outorgado, as orientações, as normas de procedimento e os manuais técnicos de campanha das ajudas e dos apoios, relativos às tarefas delegadas, aprovados pelo IFAP, I.P.;

c) Cumprir e fazer cumprir o dever de sigilo;

d) Cumprir e fazer cumprir o exercício das tarefas delegadas com as necessárias garantias de imparcialidade;

e) Disponibilizar toda a informação relevante no âmbito das tarefas delegadas, sempre que solicitado pelo IFAP, I.P.;

f) Elaborar anualmente um plano de ação e um relatório de execução, de acordo com modelo a divulgar pelo IFAP, I.P.;

g) Justificar a ocorrência de erros, aplicando-se o regime geral da responsabilidade civil, sempre que os mesmos lhes sejam imputáveis e dos quais resulte diretamente um prejuízo financeiro efetivo;

h) Liquidar, por dedução, compensação ou pagamento, o valor das penalizações que no âmbito do exercício das tarefas delegadas e do protocolo outorgado vierem a ser apuradas e fixadas;

i) Cumprir as recomendações emitidas pelo IFAP, I.P., no âmbito da execução do protocolo;

j) Restituir o apoio financeiro concedido em caso de incumprimento culposo e definitivo do protocolo outorgado.

Artigo 11.º

Disponibilização de informação

As entidades delegadas dispõem do direito de acesso à informação considerada relevante para a realização das tarefas delegadas.

Artigo 12.º

Reconhecimento de entidades

1 - Para efeitos do disposto na última parte do n.º 1 do artigo 6.º do presente diploma, podem ser reconhecidas as seguintes entidades de natureza privada:

a) Pessoas coletivas de carácter associativo e as organizações de cooperativas agrícolas criadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 335/99, de 20 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 23/2001, de 30 de janeiro, e do Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro, com a última redação dada pelo Decreto-Lei n.º 142/2009, de 16 de junho;

b) Cooperativas agrícolas, suas uniões, federações ou confederações, constituídas ao abrigo do Código Cooperativo;

*c)*Outras pessoas coletivas de carácter associativo, constituídas ao abrigo do artigo 167.º do Código Civil, desde que preencham os restantes requisitos de reconhecimento, previstos no presente diploma.

Artigo 13.º

Condições para o reconhecimento

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as entidades devem ainda reunir, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Possuir representatividade de âmbito nacional, regional ou municipal;

b) Possuir uma atividade estatutária na área do apoio técnico agrícola e pecuário;

c) Demonstrar uma estrutura técnica e organizativa adequada à realização das tarefas a desenvolver.

d) Cumprir as obrigações legais, designadamente em matéria fiscal e de segurança social, atestadas pela apresentação anual das respetivas declarações da não existência de dívidas.

e) Garantia de cumprimento de um conjunto mínimo de tarefas previamente definidas.

2 - Com caráter excecional e em condições devidamente fundamentadas, podem ser reconhecidas outras pessoas coletivas de carácter associativo que já tenham demonstrado, perante o IFAP, I. P., a competência e a capacidade adequadas à execução das tarefas a delegar.

Artigo 14.º

Processo de reconhecimento

1 - O reconhecimento a que se refere o n.º 1 do artigo 6.º está sujeito a apresentação de candidatura, no período fixado pelo IFAP, I.P.

2 - Os procedimentos relativos à apresentação do pedido de reconhecimento e do processo de reconhecimento são aprovados pelo IFAP, I.P. e divulgados em www.ifap.pt.

Artigo 15.º

Avaliação e decisão dos pedidos de reconhecimento

Os pedidos de reconhecimento são avaliados por uma comissão de avaliação nomeada pelo IFAP, I.P., com competência no âmbito das tarefas a delegar, e decididos pelo IFAP, I.P.

Artigo 16.º

Validade do reconhecimento

O reconhecimento das entidades para os efeitos previstos no presente diploma é válido por um período máximo de quatro anos.

Artigo 17.º

Recomendações e retirada do reconhecimento

O reconhecimento pode ser suspenso ou retirado, total ou parcialmente, sempre que se verifique o incumprimento das normas definidas no presente diploma, nomeadamente, das condições definidas no artigo 13.º, ou das cláusulas do protocolo ou, ainda, das recomendações formuladas pelo IFAP, I.P., ou pela respetiva comissão de acompanhamento ou outra qualquer entidade no uso das respetivas competências.

Artigo 18.º

Disposição transitória

Com a entrada em vigor do presente decreto-lei, o reconhecimento das entidades privadas, bem como os protocolos outorgados ao abrigo e para os efeitos do disposto no Despacho Normativo n.º 2/2009, de 22 de dezembro e no Despacho Normativo n.º 14/2010, de 18 de maio de 2010, são objeto de avaliação e de decisão pelo IFAP, I.P., podendo manter-se válidos por um período máximo de quatro anos, desde que se verifiquem os requisitos previstos nos artigos 12.º e 13.º do presente decreto-lei, e os referidos protocolos sejam, por acordo entre as partes, revistos e adaptados ao regime previsto no presente diploma.

Artigo 19.º

Norma revogatória

São revogados o Despacho Normativo n.º 2/2009, de 22 de dezembro de 2008 e o Despacho Normativo n.º 14/2010, de 18 de maio de 2010.

Ministério d .....

Decreto ..... n.º .....

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território